



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.138, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Prefeitura de Conceição da Barra – ES
Gabinete do Prefeito
Publicado no Mural PmCB
Em 30/12/2025
Matrícula do Servidor: 10503
Pereira
Assinatura

“ALTERA A LC 76/2024, PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – PREVICOB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica instituído novo Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conceição da Barra – RPPS/PREVICOB, apurado em Avaliação Atuarial realizada na data-base de 11/11/2025, a ser financiado mediante alíquotas suplementares de contribuição patronal, incidentes sobre a base de remuneração de contribuição dos servidores ativos dos Poderes Municipais, conforme percentuais, cronograma e prazo definidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º - O plano de amortização terá prazo total de 30 anos, observado o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

§2º - As contribuições de que trata este artigo possuem natureza previdenciária obrigatória, destinando-se exclusivamente à cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Art. 2º - As alíquotas suplementares previstas nesta Lei somente poderão ser alteradas mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, desde que precedida de:

- I – Avaliação Atuarial conclusiva que demonstre a necessidade do ajuste;
- II – manifestação formal do Conselho Deliberativo do RPPS;
- III – demonstração do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - Até o início da vigência plena do plano de amortização instituído por esta Lei, permanecerá aplicável o regime contributivo anteriormente vigente, vedada qualquer lacuna normativa quanto ao custeio previdenciário, ficando autorizado o Ente a proceder eventual compensação financeira decorrente de transferência realizada no exercício 2025.

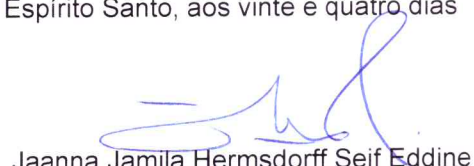
Art. 4º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Complementar Municipal nº 76/2024 e demais normas que tratem de plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


José Erivan Tavares de Moraes
Prefeito


Jaanna Jamila Hermsdorff Seif Eddine
Gestor Especial de Governo
Portaria nº 270/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
Plano de Amortização do Déficit Atuarial do PREVICOB

Ano	Alíquota de Contribuição Suplementar
2025	33,14%
2026	37,11%
2027	40,29%
2028	44,53%
2029	46,39%
2030	48,25%
2031	50,11%
2032	51,86%
2033	53,61%
2034	53,61%
2035	53,61%
2036	53,61%
2037	53,61%
2038	53,61%
2039	53,61%
2040	53,61%
2041	53,61%
2042	53,61%
2043	53,61%
2044	53,61%
2045	53,61%
2046	53,61%
2047	53,61%
2048	53,61%
2049	53,61%
2050	53,61%
2051	53,61%
2052	53,61%
2053	53,61%
2054	53,61%



ANEXO II
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Elaborado em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, o impacto financeiro alusiva ao presente Projeto de Lei decorre da readequação das contribuições previdenciárias patronais destinadas à amortização de déficit atuarial já reconhecido.

Portanto, não há criação de nova despesa, mas reorganização de obrigação preexistente.

As despesas serão custeadas por dotações próprias de contribuições previdenciárias, compatíveis com o PPA, LDO e LOA, sem necessidade de criação de novos programas ou ações.

Enfim, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta impacto financeiro previsível, controlado e sustentável, sendo medida fiscalmente responsável e necessária à preservação do RPPS e da regularidade institucional do Município.